

Foro, sesmarias e conflitos no mundo rural: disputas agrárias e jurisdicionais nos sertões do Ceará (1699-1739)

Ground rents, sesmarias, and conflicts in the rural world: agrarian and Jurisdictional disputes in the hinterlands of Ceará (1699-1739)

Rafael Ricarte da Silva*

Palavras-chave:
História Rural
Sesmarias
Conflitos Agrários

Resumo: O artigo analisa os conflitos agrários e jurisdicionais relacionados à tentativa de aplicação da provisão régia de 20 de janeiro de 1699, que instituiu a cobrança de foro anual sobre as sesmarias nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil, com foco nos sertões da Capitania do Ceará. Inserido no campo da história rural, o estudo investiga como práticas de ocupação da terra, serviços de conquista territorial e disputas de jurisdição moldaram as relações agrárias. A partir da análise da carta do capitão-mor D. Francisco Ximenes de Aragão, enviada ao rei D. João V em 1739, demonstra-se que a resistência à cobrança do foro expressou estratégias políticas e jurídicas dos sesmeiros diante das tentativas de controle fundiário da Coroa. Argumenta-se que os sertões constituíram espaços de negociação normativa e de autonomia relativa, nos quais os conflitos pela terra revelam os limites da autoridade colonial e as dinâmicas de poder que estruturaram o mundo rural luso-brasileiro.

Keywords:
Rural History
Land Grants (sesmarias)
Agrarian Conflicts

Abstract: This article examines agrarian and jurisdictional conflicts related to the attempted enforcement of the royal provision of January 20, 1699, which established the annual payment of ground rent (*foro*) on land grants (*sesmarias*) in the Northern Captaincies of Portuguese America, focusing on the hinterlands of the Captaincy of Ceará. Situated within the field of rural history, the study analyzes how land-use practices, territorial conquest services, and jurisdictional disputes shaped agrarian relations. Based on the analysis of a 1739 letter written by the captain-major of Ceará, D. Francisco Ximenes de Aragão, to King João V, the article argues that resistance to the collection of *foro* reflected political and legal strategies employed by local landholders in response to royal attempts at land control. It contends that the hinterlands functioned as spaces of normative negotiation and relative autonomy, where conflicts over land reveal the limits of colonial authority and the power dynamics that structured the rural world of Portuguese America.

Recebido em 19 de fevereiro de 2026. Aprovado em 20 de maio de 2026.

Introdução

A governança das terras na América portuguesa, especialmente nas Capitanias do Norte, foi marcada por uma constante tensão entre as normativas centralizadoras da Metrópole e as realidades práticas do sertão. O documento central desta análise é uma carta de 21 de outubro de 1739, escrita por D. Francisco Ximenes de Aragão¹, então

capitão-mor da Capitania do Ceará, endereçada ao rei D. João V. Nela, discute-se o estado das concessões de sesmarias e a conduta de seus antecessores frente às ordens régias.

O documento em questão, conservado na Biblioteca Nacional de Portugal, integrou um conjunto de correspondências oficiais trocadas entre diferentes instâncias da administração colonial acerca dos mecanismos de governação das terras na América portuguesa, com especial atenção às

* Doutor em História Social. Professor Adjunto da Universidade Federal do Piauí, docente do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil (PPHGB) e do Curso de Licenciatura no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros. E-mail: rafaelricarte@ufpi.edu.br.

denominadas Capitânicas do Norte do Estado do Brasil. Nessa conjuntura, a carta transcrita revela-se de grande relevância para a compreensão das iniciativas da Coroa portuguesa voltadas ao aperfeiçoamento das normas de controle sobre a concessão de sesmarias.

Destaca-se que esta correspondência assume, neste artigo, a centralidade da base empírica da pesquisa por sua singularidade: a manifestação dos argumentos jurídicos, políticos e econômicos da resistência sesmarial na efetivação da cobrança do foro. Ademais, este recorte na fonte se justifica, também, pelo ineditismo em sua abordagem analítica, haja vista não termos conhecimentos de outro estudo que tenha esmiuçado tal missiva e seus desdobramentos. A fonte foi abordada somente em publicação de transcrição comentada (Silva, 2021).

A aplicação da legislação sesmarial² no Brasil divide-se em dois grandes momentos: o primeiro, de 1545 a 1695, regulado quase exclusivamente pelas Ordenações do Reino; e o segundo, iniciado no final do século XVII, caracterizado por um esforço da Coroa em reordenar sua política agrária. A partir de 1690, a metrópole buscou, através de alvarás e decretos, reforçar o controle sobre a posse de terras e coibir abusos cometidos nos sertões (Silva, 2025).

Neste contexto, destaca-se a provisão de 20 de janeiro de 1699, expedida por D. Pedro II, que visava combater a concentração de terras em poder de poucos através da imposição de um foro anual nas Capitânicas do Norte do Estado do Brasil. No entanto, como revela a correspondência de D. Francisco Ximenes de Aragão, a aplicabilidade desta norma enfrentou obstáculos profundos no Ceará, onde redes de poder local e as condições da conquista territorial criaram um campo de resistência que culminaria na extinção definitiva dessa cobrança em 1739.

O foro, a ser arbitrado conforme a “grandeza ou bondade da terra”, assumia, assim, dupla função: fiscal, ao ampliar a arrecadação régia, e reguladora, ao desestimular a retenção especulativa de terras. Sua aplicação, entretanto, dependia diretamente da atuação de autoridades coloniais locais e regionais, o que tornava sua efetividade variável e sujeita a negociações.

Todavia, conforme assinalado por D. Francisco Ximenes de Aragão, a exigência do

pagamento do foro não figurava entre as recomendações de seus antecessores no cargo, sendo igualmente uma prática corrente entre os sesmeiros da capitania a não quitação desse encargo. O documento, assim, abre espaço para a formulação de importantes indagações acerca dos mecanismos de controle exercidos pela Coroa portuguesa nos sertões: O contexto de conquista e consolidação territorial nos sertões favoreceu a flexibilização desse dispositivo? Quais os argumentos usados por sesmeiros para não pagarem o foro? De que forma foram estabelecidas tensões/conflitos jurisdicionais a partir da tentativa de aplicação da norma jurídica?

Partindo destas questões, o presente artigo investiga como a imposição do foro de 1699 foi apropriada, contestada e reinterpretada nos sertões da Capitania do Ceará, analisando os conflitos agrários e jurisdicionais daí decorrentes. Para tanto, toma-se como fonte central a carta do capitão-mor D. Francisco Ximenes de Aragão, enviada a D. João V em 1739, documento que permite apreender as tensões entre norma legal e prática social na administração colonial.

A investigação deste documento justifica-se pela sua capacidade de evidenciar o hiato entre o ordenamento legal metropolitano e a prática social nos “sertões de dentro” da América portuguesa. A carta de D. Francisco Ximenes de Aragão funciona como um observatório privilegiado das tensões administrativas, revelando como a Capitania do Ceará, apesar de subordinada formalmente, exercia uma autonomia fática ao ignorar diretrizes fiscais como a Provisão de 1699. O estudo é fundamental, também, por permite analisar as disputas de poder entre o governo de Pernambuco e as autoridades locais do Ceará sobre a gestão das terras e a arrecadação tributária e expor o uso estratégico do argumento da “conquista” e do “serviço a Sua Majestade” contra os povos indígenas como moeda de troca para obter isenções fiscais e consolidar o poder latifundiário na região. Dessa forma, a análise não apenas recupera um episódio de resistência fiscal, mas também mapeia as redes de poder e os arranjos políticos que moldaram a estrutura agrária e a formação territorial do Ceará no século XVIII.

Este estudo dialoga diretamente com os trabalhos de Alveal (2002 e 2015), Silva (2021 e 2025), Silva (2008), Russell-Wood (1998), Hespanha

(1994), Cardim (2005), Fragoso, Gouvêa e Bicalho (2000) e Curvelo (2019) acerca do Instituto das Sesmarias e da Administração e cultura política do Império português.

O Ceará colonial e a ocupação dos sertões

A ocupação dos sertões da Capitania do Ceará esteve profundamente vinculada à expansão da pecuária e à lógica da conquista territorial, conforme já assinalava Capistrano de Abreu (1988). Esses espaços, caracterizados pela baixa presença institucional, dependiam da atuação de sesmeiros e capitães-mores para sua defesa e integração ao domínio português.

A Capitania do Ceará apresentava condições específicas que dificultavam a aplicação uniforme das normativas régias. O domínio de seus sertões esteve ligado ao processo de conquista territorial frente às populações indígenas, atividade que demandava elevados investimentos materiais e humanos por parte dos futuros sesmeiros.

Como destacam João Fragoso, Maria de Fátima Gouvêa e Maria Fernanda Bicalho (2000, p. 78), o funcionamento da administração na colônia esteve baseado em redes de poder locais, nas quais o exercício da autoridade régia se dava por meio de pactos e reconhecimentos mútuos. Para os autores, “a conquista, o povoamento e a defesa da colônia foram argumentos recorrentemente utilizados por seus moradores como moeda de troca em suas negociações com o poder central”. Nesse contexto, a política sesmarial assumiu contornos específicos, sendo moldada por acordos tácitos entre autoridades e moradores.

A distância em relação aos principais centros administrativos do Estado do Brasil, aliada à dependência da Coroa em relação aos serviços prestados pelos moradores para a defesa e ocupação do território, favoreceu a constituição de uma autonomia prática na gestão das terras nos sertões. Como observa Russell-Wood (1998), os potentados sertanejos puderam relativizar ou mesmo ignorar sucessivos editos régios voltados à limitação das sesmarias, beneficiando-se da posição periférica dessas regiões no interior do Império português.

Segundo o autor, “estes potentados das áreas mais distantes puderam assumir uma posição de ignorar uma sucessão de editos reais da década de 1690, que visavam limitar o tamanho das sesmarias” (1998, s/p).

Estudos recentes sobre os territórios das Capitanias do Norte têm demonstrado que os elevados custos humanos e materiais do processo de conquista foram frequentemente mobilizados pelos moradores como argumentos para reivindicar privilégios, isenções e maior autonomia frente às autoridades régias e disputas jurisdicionais.³ No Ceará Colonial, esse processo foi marcado pela incorporação tardia do território, pela fragilidade das estruturas administrativas e pela persistente presença e resistência de populações indígenas, fatores que condicionaram a forma violenta e instável da conquista. Portanto, a política sesmarial nos sertões do Ceará foi moldada por arranjos locais de poder, nos quais capitães-mores e sesmeiros desempenharam papel central na mediação entre as determinações régias e as condições concretas da ocupação territorial.

A cobrança do foro: mecanismo fiscal e reordenamento da política fundiária

A provisão régia de 20 de janeiro de 1699, que instituiu a cobrança de foro anual sobre as sesmarias nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil, tem sido interpretada pela historiografia como parte de um esforço mais amplo da Coroa portuguesa para reordenar a política fundiária e reforçar o controle administrativo e fiscal sobre os territórios coloniais. Longe de constituir uma medida isolada, a cobrança do foro integrou um conjunto de normativas voltadas à limitação das concessões de terras, à exigência de confirmações régias e à contenção da concentração fundiária, especialmente nos sertões (Alveal, 2015).

A proliferação de normas complementares frequentemente resultava em incertezas jurídicas e conflitos interpretativos. Como observa Ruy Cirne Lima (2002), o arcabouço legal da época era marcado por uma complexidade desafiadora:

Nos próprios quadros da época, todavia, a legislação e o processo das sesmarias se complicam, emaranham e confundem, sob a trama invencível da incongruência dos textos, da contradição dos dispositivos, do defeituoso mecanismo das repartições e ofícios de governo, tudo reunido num amontoado constrangedor de dúvidas e tropeços (LIMA, 2002, p. 47).

Os estudos clássicos sobre a formação da propriedade da terra no Brasil, notadamente os de Ligia Osório Silva (2008), destacam que a política sesmarial deve ser compreendida a partir das lógicas jurídicas do Antigo Regime, nas quais a terra não se configurava como propriedade plena, mas como concessão condicionada a encargos, deveres e serviços. Nesse sentido, o foro instituído em 1699 reafirmava o domínio eminente da Coroa sobre o território, funcionando menos como mecanismo de mercantilização da terra e mais como instrumento de regulação política e jurídica da ocupação territorial. Para Ligia Osório Silva, “a tentativa mais importante efetuada pela metrópole no sentido de aumentar seu controle sobre a situação da apropriação territorial na Colônia foi indiscutivelmente a de incluir nas obrigações dos concessionários o pagamento de um foro” (2008, p. 55-56).

Carmen Alveal (2015) analisa como a introdução da cobrança de foro nas Capitânicas do Norte do Estado do Brasil, a partir da provisão de 20 de janeiro de 1699, transformou o estatuto jurídico das sesmarias de uma simples mercê para um regime de enfiteuse. No caso específico da Capitania do Ceará, essa cobrança revelou tensões profundas entre a tentativa de controle da Coroa e a realidade socioeconômica da região. A autora destaca que o não pagamento não era apenas má vontade, mas fruto de condições estruturais. Segundo Alveal, a instituição da cobrança enfrentou dificuldades e trouxe indefinições sobre sua aplicabilidade:

Apesar de a cobrança de foro ter enfrentado dificuldades inerentes à administração colonial, em alguns casos ela foi de fato perpetrada, sendo ratificada diversas vezes pela Coroa e pelas próprias autoridades coloniais. O primeiro problema suscitado pela nova medida referiu-se à sua aplicabilidade. Falava-se em cobrança embora não se tivesse estabelecido quem seria o agente dela encarregado (Alveal, 2015, p. 251).

Essas questões são apontadas pela historiografia, voltada à administração colonial, como indícios de que a cobrança do foro evidenciou os limites estruturais da governança ultramarina. A fragilidade da Fazenda Real, a escassez de agentes administrativos e a sobreposição de competências entre diferentes instâncias de poder tornaram a aplicação da provisão de 1699 um terreno fértil para disputas políticas e negociações. Nessas análises, o foro aparece menos como instrumento fiscal efetivo e mais como elemento de tensão entre autoridades régias, elites locais e moradores dos sertões.

A renovação historiográfica promovida pela história do direito contribuiu decisivamente nesse debate ao constituir-se enquanto base teórica para os demais estudos. António Manuel Hespanha (1994) propõe compreender a legislação do Antigo Regime a partir de seu caráter plural, flexível e casuístico, no qual a norma escrita coexistia com costumes, privilégios e exceções. A partir dessa perspectiva, a resistência à cobrança do foro não deve ser interpretada como falha administrativa ou desobediência sistemática, mas como manifestação ordinária de um sistema jurídico no qual a aplicação da lei dependia da negociação e da adaptação aos contextos locais.

Essa chave interpretativa é reforçada pelos estudos de Pedro Cardim (2005), que destacam a centralidade das disputas jurisdicionais na cultura política portuguesa. Para o autor, “a jurisdição era o meio organizativo que melhor se adaptava à realidade daquele tempo, precisamente porque era a faculdade que menos expressava pretensões unilaterais de domínio” (2005, p. 55). A cobrança do foro mobilizava competências relativas à concessão de terras, à arrecadação fiscal e à administração regional, tornando-se um ponto sensível de conflito entre governadores, capitães-mores, câmaras e provedores da Fazenda. A historiografia tem demonstrado que tais indefinições jurisdicionais foram frequentemente exploradas pelos próprios sesmeiros, que recorreram a argumentos jurídicos para contestar a legitimidade da cobrança. Assim, a busca pela manutenção dos equilíbrios sociais era uma necessidade latente para o caso.

Arthur Curvelo (2019) oferece uma análise profunda sobre a construção da autoridade régia na

América Portuguesa entre 1654 e 1756, centrando-se no que o autor chama de "arquitetura jurisdicional" do Norte. No que concerne a jurisdição do Governador de Pernambuco sobre as chamadas "capitanias anexas" (Itamaracá, Paraíba, Rio Grande e Ceará), Arthur Curvelo defende que não foi apenas uma delegação formal e clara da Coroa, mas sim uma "apropriação historicamente construída". Ademais, na virada do século XVII para o XVIII, o autor observa um fortalecimento da autoridade regional de Pernambuco. A Coroa passa a utilizar o governador de Pernambuco para executar disposições e coletar informações em territórios distantes como o Ceará e o Rio Grande, reconhecendo, na prática, sua preeminência jurisdicional sobre aquela vasta área. Por outro lado, as capitanias anexas tentavam interpretar a anexação apenas como uma coordenação militar em tempos de guerra, buscando manter sua autonomia administrativa e o direito de se comunicarem diretamente com o Rei ou com o Governador-Geral na Bahia.

A disputa jurisdicional era travada através de papéis (cartas, representações e consultas). Arthur Curvelo (2019) analisa como os atores locais usavam a distância para manipular a jurisdição. Os capitães-mores quando não queriam obedecer a Pernambuco, escreviam diretamente ao Conselho Ultramarino em Lisboa, alegando que as ordens de Recife eram "exorbitantes" (fora da jurisdição), como podemos constatar na carta enviada por D. Francisco Ximenes de Aragão. Já os governadores de Pernambuco, argumentavam perante o Rei que, sem jurisdição total sobre as anexas, a defesa do "Norte" ficaria comprometida, utilizando a eficiência militar como justificativa para o alargamento de seus poderes legais.

Arthur Curvelo (2019) defende, portanto, a ideia de que a jurisdição de Pernambuco sobre as anexas não era um dado jurídico estático, mas um processo de construção política que dependeu da capacidade dos governadores de convencerem a Coroa de que sua jurisdição era a mais útil para a manutenção do Império, apesar das constantes reclamações de autonomia das capitanias vizinhas.

No que se refere especificamente aos sertões, o trabalho de A. J. R. Russell-Wood (1998) é fundamental para compreender os limites da política

centralizadora da Coroa. Russell-Wood aponta que as regiões periféricas do império, como os sertões das Capitanias do Norte, gozavam de elevado grau de autonomia prática, sustentado tanto pela distância geográfica quanto pela relevância estratégica dos serviços prestados por seus moradores.

Estudos regionais Alveal (2015) e Autor (2021) têm reforçado essa interpretação ao demonstrar que, nas Capitanias do Norte, a tentativa de cobrança do foro foi frequentemente suspensa para evitar conflitos sociais e políticos. Em muitos casos, a arrecadação foi abandonada diante da resistência dos moradores, evidenciando que a manutenção da ordem local se sobrepunha à observância estrita da normativa régia. Assim, a provisão de 1699 teria produzido efeitos mais simbólicos do que práticos, funcionando como instrumento de afirmação da soberania régia, ainda que raramente aplicada de forma sistemática.

À luz desse balanço historiográfico, a análise da carta do capitão-mor D. Francisco Ximenes de Aragão, de 1739, permite aprofundar a compreensão sobre a cobrança do foro como campo privilegiado de conflitos agrários e jurisdicionais. O documento evidencia, em escala local, as tensões apontadas pela historiografia, revelando como a normativa régia foi reinterpretada, contestada e, em última instância, neutralizada nos sertões do Ceará colonial.

A imposição do foro e a resistência sesmarial

A implementação da provisão de 20 de janeiro de 1699, que institucionalizou a cobrança de foro nas sesmarias das Capitanias do Norte, suscitou intensos debates entre a administração colonial e os colonos. Ao justificar a medida, D. Pedro II enfatizava que o descontrole nas concessões de terras estava acarretando graves prejuízos 'espirituais e temporais', evidenciando a necessidade de uma intervenção régia para organizar o espaço e a arrecadação no ultramar.

A estipulação do foro baseava-se na extensão da sesmaria e em sua produtividade potencial, critérios resumidos na expressão "segundo sua grandeza ou bondade". D. Pedro II determinou a obrigatoriedade desse tributo e corroborou com os

valores escalonados pela proximidade geográfica em relação ao núcleo de Recife/Olinda, definindo, simultaneamente, as instâncias responsáveis pela sua arrecadação.

Dom Fernando Martins Mascarenhas de Lancastre. Amigo. Eu El Rei vos muito saudar. Viu-se a vossa carta de vinte, e quatro de junho deste ano em que dais conta de teres assuntado com os mais Ministros, que chamastes à Junta que fizestes sobre os foros, que deviam pagar as pessoas, a quem se derem terras de sesmarias como se vos ordenou que cada légua de terra até trinta de distância do Recife de Olinda, pagasse seis mil réis de foro, e que ficando em maior distância, quatro, respeitando-se a conveniência da vizinhança dessas duas povoações, e que querendo encarregar a cobrança destes foros ao Almojarife se escusara dela, sem embargo de ser pouco o trabalho, por não ter nenhuma conveniência o que vos obrigara a nomear Tesoureiro, e Escrivão particular, que ficavam exercendo sem ordenado, nem emolumentos, só por me fazerem Serviço. E pareceu-me dizer-vos, que tendes obrado bem neste particular, e que não faréis mal em obrigar ao Almojarife a receber estes novos foros, assim como recebe os antigos a que chamam pensões, pois é obrigado a receber todos os efeitos da Fazenda Real dessa Capitania, e esta cobrança que se deve continuar à parte, o que vos hei por mui recomendado, para se conhecer o que produz, e se poder arrendar com as mais pensões, que ainda, que certas, não se cobram bem, sem que a procure a conveniência própria, que só se acha no Contratador.⁴

Em requerimento de 1760, o alferes Duarte Ramos Furtado e seu irmão José da Cunha escreveram ao rei D. José I pedindo carta de sesmaria e argumentaram que:

[...] um dos motivos mais forçosos o não se povoarem os sertões dele por estarem dados a duas ou três pessoas particulares que cultivam as terras que podem deixando as mais devolutas sem consentirem que pessoa alguma as povoem, salvo quem a sua custa as descobrir e defender e lhe pagar a dizima do foro por cada sitio cada um ano. [...] e quais pessoas a quem se derem de futuro Sesmarias se ponha / além da obrigação de pagar dizimo a Ordem de Cristo e as mais costumadas / a de um foro segundo a grandeza ou bondade da

terra com declaração porém que sendo as terras convenientes para meu serviço se não darão e ficarão para a fazenda Real e as sesmarias legitimamente possuídas faltando os possuidores serão seus sucessores obrigados a confirmá-las por mim e nesta conformidade [...].⁵

O pedido dos irmãos ressaltava a prestação de serviços a Sua Majestade e solicitavam que as terras doadas fossem sem pagamento de pensão por terem participado da restauração de Palmares. No mesmo documento, ficou evidente a orientação Real para a necessidade da cobrança do foro mediante a grandeza da terra.

Quarenta e cinco anos antes, em 1715, o Governador da Capitania Geral de Pernambuco, Felix José Machado de Mendonça, emitira duas portarias ao Provedor da Fazenda para investigar a inobservância das normas de cobrança e registro de foros nas cartas de sesmarias. A primeira determinação focava no exame da conveniência das terras para o serviço real: caso as áreas requeridas fossem de interesse estratégico, a concessão deveria ser negada e o território incorporado ao patrimônio da Fazenda Real. Já a segunda portaria reforçava a ordem de 17 de junho de 1711, que visava impedir a transferência de terras para ordens religiosas. A norma estabelecia que, caso as instituições eclesiais sucedessem na posse dessas terras, estariam sujeitas ao pagamento de dízimos sob as mesmas condições aplicadas aos leigos.⁶

Mesmo nos casos em que governadores de Pernambuco tentaram impor a cobrança, a arrecadação foi frequentemente suspensa diante da resistência dos moradores, com o objetivo declarado de evitar “inquietações” na capitania. Tal prática revela que a manutenção da estabilidade local frequentemente se sobreponha à observância estrita da legislação régia e/ou das determinações das autoridades regionais.

Segundo Carmen Alveal (2015), na definição dos valores a serem cobrados na arrecadação do pagamento devido ao foro não foi levada em conta a produtividade da terra, mas sim a distância em relação ao centro administrativo (Recife). A cobrança destes valores ficava a cargo dos capitães-mores locais, que deveriam remeter os valores aos almojarifes da Real Fazenda. Para cobrar o foro, era necessário medir e demarcar a terra.

Desembargadores como João de Puga de Vasconcelos e Cristóvão Soares Reimão foram encarregados de realizarem tal servido e deveriam ser pagos diretamente pelos sesmeiros (*pro rata*). Para a autora (2015), esse custo de demarcação impedia que a população mais pobre oficializasse a posse da terra, mantendo o acesso legal restrito a quem tinha capital.

A carta de D. Francisco Ximenes de Aragão, datada de 21 de outubro de 1739, constitui um testemunho privilegiado das dificuldades enfrentadas na tentativa de aplicar a cobrança do foro no Ceará colonial. No documento, o capitão-mor relatou que, apesar das determinações régias, seus antecessores concederam reiteradamente sesmarias “sem foro, nem pensão alguma”, limitando-se à exigência do dízimo. Segundo o Capitão-mor:

Depois que cheguei a esta capitania do Ceará, examinando os papeis, que me entregou o capitão-mor Domingos Simões Jordão meu antecessor; achei uma Portaria do Governador e capitão-general de Pernambuco que lhe remeteu em 25 de junho de 1738 com a cópia da Ordem que Vossa Majestade foi servido mandar ao Governador e capitão-general que então era Dom Fernando Martins Mascarenhas em que Vossa Majestade resolveu, que senão dessem terras de sesmarias, em dista de 30 léguas da cidade de Olinda e só dessem seis mil reis de foro em cada légua, e em maior distância a quatro mil reis cada légua, isto em cada um ano, como melhor se vê da cópia inclusa, e vendo o livro 12 que serve de registro das datas de sesmarias, achou dar o dito meu antecessor, depois que recebeu a dita Portaria, quarenta e duas datas, as mais delas de 3 léguas de terra, sem foro, nem pensão alguma, mais que dízimo a deus, como consta da relação junta.⁷

Esta passagem evidencia a falha na comunicação e na obediência hierárquica dentro do sistema colonial. Mesmo ciente da normativa de 1699, o antecessor de Aragão continuou a conceder terras gratuitamente, o que demonstra como as autoridades locais do Ceará priorizavam a ocupação rápida do território em detrimento da arrecadação metropolitana.

Ainda em 1739, aproximadamente dois meses após a carta de D. Francisco Ximenes de Aragão, o governador de Pernambuco, Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, calculou que a falta de cobrança (especialmente no Ceará e no sertão) gerava um prejuízo anual de mais de 16 contos de réis. A autoridade reconhecia que a miséria na região tornava o pagamento quase impossível para muitos moradores (Alveal, 2015), mas ressaltava os valores não recebidos devido o não cumprimento da cobrança.

Para além das questões referentes aos custos gerados pela imposição do pagamento, os moradores e sesmeiros alegavam que as ordens emanadas do governo de Pernambuco não lhes eram aplicáveis, visto que, à época das concessões, as jurisdições das duas capitanias eram separadas. Na prática, capitães-mores como Domingos Simões Jordão, antecessor de Aragão, frequentemente ignoravam as portarias recebidas e continuavam a conceder dezenas de datas de sesmarias. Esse cenário de inobservância normativa revela como as autoridades locais podiam ignorar editos reais, mantendo um campo de forças entre a normativa legal e a prática social nos sertões.

Os argumentos mobilizados pelos sesmeiros contra a cobrança do foro articulavam diferentes dimensões. Destacam-se, em primeiro lugar, as disputas de jurisdição, uma vez que os moradores questionavam a legitimidade dos governadores de Pernambuco para gerir e cobrar foros sobre terras do Ceará. Em segundo lugar, invocavam-se os serviços de conquista territorial, enfatizando os riscos, custos e perdas humanas enfrentados na ocupação dos sertões. Por fim, mencionavam-se as condições econômicas das terras, frequentemente descritas como pouco produtivas, o que tornaria inviável o pagamento da pensão anual. Portanto, a resistência ao foro não se configurou como simples descumprimento da lei, mas como uma estratégia política fundamentada em argumentos jurídicos, econômicos e administrativos.

Quanto a questões de conflitos de jurisdição, alegavam que as ordens de cobrança partiam do Governo de Pernambuco, mas que, na época das concessões (devido a cobrança retroativa do foro), as jurisdições eram separadas e, portanto, a norma não se aplicaria ao Ceará. Portanto, segundo

argumentavam os sesmeiros, "(...) a dita ordem só se pode entender no que respeita à capitania de Pernambuco; e não a esta do Ceará; porque nesse tempo se achava dividida a jurisdição de uma, e outra (...)".⁸ A citação revela as disputas jurisdicionais da época. Os moradores questionavam a autoridade dos governadores de Pernambuco para impor taxas em território da Capitania do Ceará, utilizando a complexidade administrativa do Império Português para invalidar a cobrança do foro, evidenciando a centralidade das disputas jurisdicionais na cultura política colonial, como assinala Pedro Cardim (2005).

Ademais, o capitão-mor revelava que os governadores de Pernambuco que estiveram no posto após a instituição da cobrança do foro ordenaram aos sesmeiros do Ceará, quando estes solicitaram a confirmação de suas datas, o pagamento de quatro mil réis por cada légua de terra. Entretanto, "no que havendo repugnância, suspenderam a dita arrecadação, por se evitar, que dela resulta-se alguma inquietação"⁹ e indisposição dos conquistadores no Ceará. Percebe-se, claramente, o recuo das autoridades regionais mediante o possível choque com os sesmeiros e a possibilidade de não contar com os mesmos para o efetivo processo de conquista do território.

Um dos pontos mais fascinantes da carta de D. Francisco Ximenes de Aragão é como o conflito com os povos indígenas foi transformado em um argumento jurídico e econômico para o não pagamento do foro. Para os sesmeiros, "(...) essas terras que se lhes deram de sesmaria as descobriram com muito trabalho, e risco de vida à sua custa, sendo muitas das ditas terras por vários deles, conquistadas e desinfetadas do gentio bárbaro (...)".¹⁰ Os solicitantes das sesmarias argumentavam que as terras foram "descobertas" e conquistadas às custas dos próprios colonos, em guerras constantes contra o "gentio bárbaro", o que lhes conferiria o direito à terra sem ônus adicionais. Os sesmeiros reclamavam que a imposição do foro dificultava a manutenção das terras, pois suas fazendas já estavam sobrecarregadas com os custos financeiros do processo de conquista e defesa contra os indígenas. Portanto, a ocupação dessas áreas era apresentada como um "serviço a Sua Majestade", sugerindo que a simples presença do colono em território hostil já

seria compensação suficiente para a Coroa, desobrigando-os do pagamento pecuniário.

Para a historiografia, esse discurso reflete os arranjos de poder entre sesmeiros e capitães-mores, utilizando o contexto de conquista como moeda de troca frente às exigências fiscais da metrópole. A invocação dos serviços de conquista territorial aproxima-se do que Fernanda Olival (2001) identifica como a lógica das mercês régias, na qual a prestação de serviços legitimava privilégios e isenções. A economia das mercês:

Traduzia complexos jogo de manipulações sociais e do Estado para garantir servidores onde fosse necessário. Repare-se que o Estado Moderno português exigia basicamente serviços e não impunha grandes requisitos de natureza social para efectuar esse aliciamento (...) (Olival, 2001, p. 521).

Nesse sentido, ao reivindicarem a exclusão do foro, os sesmeiros não se colocavam fora da ordem régia, mas reivindicavam reconhecimento dentro dela ao destacarem os serviços prestados e a fidelidade ao Estado português.

Além da resistência política, o documento detalha a inviabilidade econômica do foro dada a natureza das terras. D. Francisco Ximenes de Aragão relatou que o imposto de doze mil réis exigido por três léguas de terra era superior ao valor de mercado da própria renda anual desses sítios, estimada em dez mil réis. Somava-se a isso a precariedade geográfica das áreas, descritas como "fracas" e arenosas, que sofriam com a falta d'água durante o "verão" e as secas. Segundo o capitão-mor, "(...) os sítios que se arrendam nesta capitania, somente por eles dão dez mil reis de renda em cada ano, em cujos termos [...] lhes fica sendo dificultosa a pensão de doze mil reis pelas ditas três léguas (...)". Este é o argumento pragmático de D. Francisco Ximenes de Aragão em defesa dos sesmeiros e, certamente, de seus antecessores, apesar das críticas inicialmente apontadas. Ele demonstra matematicamente que a taxação da Coroa era predatória: o tributo exigido (12 mil réis) era superior ao valor de mercado que a própria terra poderia gerar em um arrendamento (10 mil réis). Isso explica por que muitos preferiam deixar as terras "devolutas e desocupadas" a legalizá-las sob tais termos.

Por fim, o capitão-mor apresenta o cenário de impasse no processo de conquista da capitania devido à tentativa de cobrança do foro. Segundo Aragão, “é notório que tendo muitos destes moradores novamente descoberto várias terras, as não querem pedir de sesmaria, como me tem já sucedido” por conta da obrigação do tributo. Desta forma, permanecerão “sempre devolutas e desocupadas” apesar do sertão do Ceará ter muitas partes ainda dilatadas e com bastante larguezas com “evidente perda nos dízimos”. Portanto, remetia a Vossa Majestade, “Pio e Católico”, a representação dos moradores solicitando “piedade com todos eles, pois os que hoje se acham nela [capitania] são humildes e vassallos leais”.¹¹

Considerações finais

Inserido na discussão proposta pelo dossiê *História Rural em Debate*, este artigo contribui para a historiografia da história rural ao analisar os conflitos agrários e jurisdicionais associados à tentativa de cobrança do foro instituído em 1699 sobre as sesmarias dos sertões do Ceará colonial. A partir da análise da carta do capitão-mor D. Francisco Ximenes de Aragão (1739), o estudo evidenciou como práticas agrárias, relações de poder e disputas de jurisdição moldaram a ocupação e o uso da terra em áreas rurais periféricas da América portuguesa e reforçou a compreensão dos sertões como espaços ativos de negociação normativa e de resistência às tentativas de controle fundiário, contribuindo para ampliar o debate sobre a formação das estruturas rurais, os conflitos pela terra e os limites da autoridade colonial no mundo rural luso-brasileiro.

O documento, correspondência oficial de 1739 enviada por D. Francisco Ximenes de Aragão, ao rei D. João V, expõe o impasse gerado pela tentativa da Coroa e do Governo de Pernambuco de aplicar a provisão de 20 de janeiro de 1699, que instituía a cobrança de um foro anual sobre as sesmarias. A fonte revela uma resistência sistemática por parte dos sesmeiros e das autoridades locais, que ignoraram a normativa por décadas. O capitão-mor descreve um cenário de conflito de jurisdição e dificuldades econômicas, onde a imposição de taxas

sobre terras muitas vezes improdutivas ameaçava o povoamento e a arrecadação de dízimos, ilustrando a tensão entre a tentativa de centralização administrativa da metrópole e a autonomia real exercida pelos “potentados” e moradores dos sertões.

Nesse sentido, a resistência à cobrança do foro de 1699 nos sertões do Ceará colonial confirma a necessidade de compreender a administração portuguesa na América a partir de uma lógica negociada e plural. Como enfatiza António Manuel Hespanha (1994), o poder régio no Antigo Regime se exercia menos pela imposição direta e mais pela capacidade de articular consensos locais. Portanto, os sertões não devem ser interpretados como espaços de ausência do Estado, mas como territórios nos quais a autoridade régia se redefinía continuamente. A análise da carta de D. Francisco Ximenes de Aragão permite evidenciar que a política sesmarial foi um campo privilegiado dessas disputas, revelando os limites e as possibilidades do governo colonial português.

A análise sugere que a omissão da cobrança do foro nas cartas de sesmarias não era apenas um erro administrativo, mas parte de arranjos de poder entre os capitães-mores e os sesmeiros locais. Como destaca a historiografia, os “poderosos do sertão” — proprietários de fazendas de gado — frequentemente ignoravam editos reais que visavam limitar o tamanho ou taxar as sesmarias, mantendo um alto grau de autonomia em relação à sociedade colonial centralizada.

O uso da temática indígena na argumentação dos sesmeiros revela que, no Ceará colonial, a terra não era apenas um ativo econômico, mas um prêmio de guerra. Ao alegar que pagavam o “imposto de sangue” no enfrentamento com os povos nativos, os colonos conseguiam neutralizar a pressão fiscal da metrópole, transformando a fronteira de guerra em uma zona de exceção jurídica.

A análise da carta de 1739 evidencia que a resistência à cobrança do foro esteve profundamente associada a conflitos de jurisdição e à fragmentação da autoridade colonial. A sobreposição de competências entre capitães-mores locais e governadores regionais dificultou a aplicação uniforme das normativas régias e abriu espaço para negociações e suspensões recorrentes da arrecadação. Ademais, a tentativa de cobrança retroativa dos

foros, incluindo terras concedidas originalmente sem pensão, agravou os conflitos e levou muitos moradores a se recusarem a solicitar novas sesmarias. Segundo o capitão-mor, tal situação resultou na manutenção de extensas áreas devolutas e em prejuízos à arrecadação dos dízimos, contrariando, paradoxalmente, os objetivos declarados da política régia

A decisão do Conselho Ultramarino de excluir definitivamente a cobrança do foro em 1739 confirma os limites das políticas centralizadoras da Coroa e evidencia a capacidade dos agentes locais de influenciar a aplicação ou suspensão das normativas imperiais. A vitória dos interesses locais sobre o projeto centralizador da Coroa confirma a tese de que grandes proprietários de gado desfrutavam de um "alto grau de autonomia", sendo capazes de neutralizar normativas que ameaçavam sua hegemonia territorial.

Notas

1 Dom Francisco Ximenes de Aragão possuía 24 anos de serviços prestados a Coroa portuguesa no Reino e na América portuguesa e já havia combatido os povos indígenas e desempenhado a função de capitão-mor. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V], sobre a nomeação de pessoas para o posto de capitão-mor do Ceará. Resolução régia a nomear Francisco Ximenes de Aragão. AHU-CE, Papéis Avulsos, Cx. 3. Doc. 196.

2 Dentre estes estudos destacamos: LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil**: Sesmarias e Terras Devolutas. 5ª edição. Goiânia: Ed. UFG, 2002. ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **História e direito**: sesmaria e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII). 2002. 197f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002; ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras nas capitâneas do norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 247-263, 2015; MOTTA, Márcia Maria Meneses. **Direito à terra no Brasil**: a gestação do conflito, 1795-1824. São Paulo: Alameda, 2009. MOTTA, Márcia Maria Meneses. **Nas Fronteiras do Poder**: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de Meados do Século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998. MOTTA, Márcia Maria Meneses; SERRÃO, José Vicente; MACHADO,

Marina Monteiro. (Org.). **Em terras lusas**: conflitos e fronteiras no Império Português. Vinhedo: Editora Horizonte; Niterói: Ed. UFF, 2013. PORTO, Costa. **Estudo sobre o sistema sesmarial**. Recife: Imprensa Universitária-UFPE, 1965. RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982. SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. 2ª edição. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008. VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna**: um Estudo de História do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

3 FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **Sob a sombra dos governadores de Pernambuco? Jurisdição e administração dos capitães-mores da capitania do Rio Grande (1701 - 1750)**. 2018. 196f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2018; OLIVEIRA, Leonardo Paiva de Oliveira. **Capitães-mores das capitâneas do Norte**: Perfis, trajetórias e hierarquias espaciais no Rio Grande e Ceará (1656 - 1755). 2018. 165f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2018; CARVALHO, Reinaldo Forte. **Governanças das terras**: poder local e administração da justiça na capitania do Ceará (1699-1748). Tese (Doutorado em História). 2015. 201f. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015; ROLIM, Leonardo Candido. **A Rosa dos Ventos dos Sertões do Norte**: dinâmicas do território e exploração colonial (c. 1660 - c. 1810). 2019. 219f. Tese (Doutorado em História Econômica) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019; NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Às margens do Império**: a pecuária das carnes salgadas e o comércio nos portos da porção oriental da costa leste oeste da América portuguesa nas dinâmicas de um império em movimento (Século XVIII). 2021. 630 f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021; MAGALHÃES, Leiliane Kecia. **Senhoras e senhores de terras**: redes de sociabilidade e relações de gênero no espaço econômico da Ribeira do Acaraú (Século XVIII). 2023. 155 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023; ALENCAR, Ana Cecília Farias de. **DECLARO QUE SOU "DONA", VIÚVA E CABEÇA DE CASAL**: MULHERES ADMINISTRADORAS DE BENS NOS SERTÕES DE QUIXERAMOBIM (1727-1822). 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual do Ceará, 2014; PINHEIRO, Adson Rodrigo Silva. **O Santo Ofício em territórios de mando**: agentes inquisitoriais e poder no Ceará, século XVIII.

2024. 642 f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024.

4 Consta uma cópia desta resolução no conjunto de documentos citados e anexados pelos requerentes das sesmarias obtidas pelos seus antepassados que haviam combatido na Guerra dos Palmares. [ant. 1760, janeiro, 11] REQUERIMENTO dos alferes Duarte Ramos Furtado e seu irmão José da Cunha ao rei [D. José I], pedindo para receber as sesmarias em Palmar com dispensa da pensão da mesma, por serem descendentes dos restauradores do dito lugar. Manuscritos Avulsos da Capitania de Pernambuco. AHU-Pernambuco, cx. 93, doc. 7376.

5 [ant. 1760, janeiro, 11] REQUERIMENTO dos alferes Duarte Ramos Furtado e seu irmão José da Cunha ao rei [D. José I], pedindo para receber as sesmarias em Palmar com dispensa da pensão da mesma, por serem descendentes dos restauradores do dito lugar. Manuscritos Avulsos da Capitania de Pernambuco. AHU-Pernambuco, cx. 93, doc. 7376.

6 Portaria para os Oficiais da Fazenda declararem uma dúvida que há nas sesmarias. Olinda 25 de fevereiro de 1715. *In*: Biblioteca Nacional de Lisboa. Coleção Pombalina – PBA 115 – Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveu em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado (1712-1715), fl. 358; Segunda Portaria ao Provedor da Fazenda sobre as declarações que devem fazer nas cartas de sesmarias. Olinda 09 de abril de 1715. *In*: Biblioteca Nacional de Lisboa. Coleção Pombalina - PBA 115 – Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveu em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado (1712-1715), fl. 360.

7 Carta do capitão-mor do Ceará D. Francisco Ximenes de Aragão ao rei D. João V, 21 de outubro de 1739. BNL, Reservados, Manuscritos, 72, número 12.

8 Carta do capitão-mor do Ceará D. Francisco Ximenes de Aragão ao rei D. João V, 21 de outubro de 1739. BNL, Reservados, Manuscritos, 72, número 12.

9 Carta do capitão-mor do Ceará D. Francisco Ximenes de Aragão ao rei D. João V, 21 de outubro de 1739. BNL, Reservados, Manuscritos, 72, número 12.

10 Carta do capitão-mor do Ceará D. Francisco Ximenes de Aragão ao rei D. João V, 21 de outubro de 1739. BNL, Reservados, Manuscritos, 72, número 12.

11 Carta do capitão-mor do Ceará D. Francisco Ximenes de Aragão ao rei D. João V, 21 de outubro de 1739. BNL, Reservados, Manuscritos, 72, número 12.

Referências

ABREU, João Capistrano de. **Capítulos de história colonial: 1500-1800 & Os caminhos antigos e o povoamento do Brasil**. 2ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **História e direito: sesmaria e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII)**. 197 p. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras nas capitanias do norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 247–263, 2015. DOI: 10.1590/1806-93472015v35n70014

CARDIM, Pedro. “Administração” e “Governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. *In*: FERLINI, Vera Lúcia Amaral; BICALHO, Maria Fernanda. (Orgs). **Modos de Governar: ideias e práticas políticas no Império português – séculos XVI-XIX**. São Paulo: Alameda, p. 45–68 2005.

CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **Governar Pernambuco e as “capitanias anexas”**: O Perfil de Recrutamento, a Comunicação Política e as Jurisdições dos Governadores da Capitania de Pernambuco (c.1654-c.1756). 465 p. Tese (Doutorado em História) - **Programa Interuniversitário de Doutoramento em História** Universidade de Lisboa, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma

leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no império. *In: Penélope – Revista de História e Ciências Sociais*, número 23. Oeiras: Celta Editora, p. 67–88, 2000.

HESPAÑA, António Manuel. **As Vésperas do Leviathan**: Instituições e Poder Político, Portugal, Século XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil**: Sesmarias e Terras Devolutas. 5^{ed}. Goiânia: Ed. UFG, 2002.

OLIVAL, Fernanda. **As ordens militares e o Estado moderno**: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641–1789). Lisboa: Estar, 2001.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808. Tradução de Maria de Fátima Silva Gouvêa. *In: Revista Brasileira de História*. Volume 18, número 36. São Paulo, 1998.

SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008.

SILVA, Rafael Ricarte da. Entre a normativa e a prática: a atuação dos capitães-mores na concessão de sesmarias na Capitania do Siará Grande. **Temporalidades**, v. 13, n. 1, p. 937–944, 2021.

SILVA, Rafael Ricarte da. A conquista da Capitania do Siará Grande nas dinâmicas do Império Português: política sesmarial e guerra justa (1679-1720). *In: Almir Leal de Oliveira; Gabriel Parente Nogueira. (Org.). Nova História do Ceará Colonial*. Sobral: Sertão Cult, 2025, p. 11–37.